



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452701

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2002354-90.2025.8.26.0000

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravantes: Edmar Ricardo Lastoria e outro

Agravado: Alexandre Alves Ferreira

Nº na origem: 1058383-63.2024.8.26.0114

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado das 4ª e 10ª RAJs (Comarca de Campinas), que, em sede de ação de rescisão contratual, indeferiu a tutela antecipada pleiteada (fls. 101 dos autos de origem).

II. Os agravantes reportam terem celebrado contrato de compra e venda com o agravado, tendo por objeto a totalidade das quotas sociais da Eco-Klabin Comércio Varejista de Combustíveis LTDA, ajustado o preço de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Afirma que uma parcela desse valor seria abatida em razão do passivo acumulado, resultando na previsão do pagamento parcelado da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Aduz, contudo, que apenas o montante correspondente às arras foi pago, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo o agravado assumido a posse precária do posto de combustível e permanecido na gestão da empresa sem cumprir suas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações contratuais, como a regularização de documentação para transferência perante a Junta Comercial (JUCESP) e substituição da garantia hipotecária. Reporta o descumprimento de obrigações fiscais pelo agravado e sustenta estar presente a probabilidade do direito alegado, nos moldes dos documentos acostados nos autos, e de perigo de dano decorrente do exercício da posse do estabelecimento sob seu nome. Requer a antecipação de tutela recursal, para se “determinar, em sede de antecipação de tutela recursal, a imediata restituição da posse e do controle da empresa Eco-Klabin Comércio Varejista de Combustíveis LTDA aos recorrentes, com o afastamento do recorrido da administração da empresa e de suas dependências no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento”. Requer seja dado provimento ao recurso, reformado o “decisum” (fls. 01/16).

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 138/139). Não houve apresentação de contraminuta (fls. 141) e tampouco oposição ao julgamento virtual.

III. O presente agravo de instrumento foi interposto com o intuito de conceder aos agravantes antecipação de tutela recursal para determinar a imediata restituição do controle da Eco-Klabin Comércio Varejista de Combustíveis LTDA aos recorrentes, com o afastamento do recorrido da administração da empresa e de suas dependências.

Ocorre que houve posterior deferimento de tal requerimento em primeira instância, conforme a decisão abaixo transcrita:

“Fls. 131-144. Os autores requerem o deferimento da liminar para imediata retomada da posse e do controle da empresa pelos requerentes, com afastamento do réu da administração, sob pena de multa diária.

O pedido comporta acolhimento.

Os autores demonstraram que, devido a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supostos descumprimentos obrigacionais por parte do réu, foi reconhecida a mora do posto na descaracterização da marca Br nos autos do processo 0049924-34.2024.8.26.0100, de sorte que o descumprimento medida pode acarretar prejuízos aos demandantes, uma vez que a empresa ainda está em nome deles.

Comprovaram também o inadimplemento do IPTU de 2024, com consequente cobrança em nome do autor Guilherme, que realizou o pagamento de parcelas a fim de evitar maiores prejuízos. Ainda, em contestação, o réu não negou o inadimplemento das parcelas pactuadas, tampouco juntou comprovante de quitação.

Assim, verificados o risco de dano e a fumaça do bom direito, defiro a tutela pleiteada e determino a restituição da posse e da administração do posto de gasolina Eco-Klabin Comércio Varejista de Combustíveis Ltda, CNPJ 26.290.102-0001-82 aos autores Edmar Ricardo Lastória e Guilherme Porto Vicente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000(cinco mil reais), limitada a 30 dias.” (fls. 305/306 dos autos de origem)

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento do falecimento do interesse recursal, insubsistente o gravame originalmente imposto à parte recorrente, ficando prejudicado o presente agravo de instrumento.

IV. Assim, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nega-se seguimento ao processamento ao trâmite deste recurso.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de maio de 2025.

Fortes Barbosa
Relator